

PARECER N° 46/2021

MENSAGEM DE VETO GAB. 09/2021

COMISSÃO ESPECIAL

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem encaminhada, pelo senhor Prefeito, a esta Casa, na qual informa o veto ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria dos Vereadores Netim Ornelas e Jean do Crispim Santana, que autoriza o Poder Executivo a criar, em caráter de excepcionalidade, o auxílio - alimentação emergencial para as pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social.

A referida proposição foi recebida e publicada no mural de avisos da Câmara Municipal no dia 21.07.2021. Posteriormente, foi criada comissão especial para emitir parecer sobre o voto, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 99 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 11/2021 visa autorizar o Poder Executivo a criar, em caráter de excepcionalidade, o auxílio - alimentação emergencial para as pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social

O seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter de excepcionalidade, o auxílio - alimentação emergencial para as pessoas infectadas pelo coronavírus e que se encontrem em isolamento social.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será oferecido na forma de 01 (uma) cesta básica, contendo, no mínimo, os itens especificados na tabela do Anexo Único desta Lei.

Conforme informado, o senhor Prefeito vetou o parágrafo único do referido art. 1º sob o fundamento de vício de constitucionalidade, pois, segundo ele, tal previsão acarreta despesa para o Município, não havendo previsão orçamentária para implementação da ação proposta.

Considerando os princípios da independência de poderes e do planejamento orçamentário, não pode o Legislativo impor ao Executivo obrigações que gerem despesas sem que seja apresentado um estudo do impacto orçamentário e financeiro das despesas geradas, com a indicação da fonte de recursos disponíveis para custeá-las.

Nesse contexto, oportuno destacar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 101 de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal):

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);

- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17,§2º).

Como o projeto de lei em exame não apresentou tais informações, tem-se que assiste razão ao senhor Prefeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela manutenção do voto ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 11, de 2021.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator